

Processo nº 3421/2006-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Chapadinha

Exercício financeiro: 2005

Ordenador de despesas: Sr. Antonio Pontes de Aguiar, endereço - Praça da Bandeira, s/n, Centro, Chapadinha. Cep nº 65500-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Auditor Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Antonio Pontes de Aguiar, presidente e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 554/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 3421/2006-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Antonio Pontes de Aguiar, Presidente da Câmara, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Antonio Pontes de Aguiar, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005, e no art. 191, inciso III, Â“aÂ”, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno, em razão de o Relatório de Informação Técnica nº 237/2007-UTCGE/NUPEC 2, às folhas 2 a 7 dos autos, apontar e terem sido confirmadas no mérito as seguintes irregularidades:

1. falhas em processos licitatórios: no Convite nº 001/2005, nenhum dos licitantes apresentou documentação de habilitação. No Convite nº 002/2005, os licitantes Intercar e Dalcir apresentaram documentos de habilitação com validade vencidas, e o licitante Entreponto Comercial de Automóveis Ltda não apresentou a documentação de habilitação (item 2);
2. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou 8,03% da base de cálculo prevista no art. 29-A da Constituição Federal (item 2.2);
3. a folha de pagamento dos servidores, referente ao mês de dezembro de 2005, foi empenhada somente janeiro 2006, descumprindo-se o princípio contábil da oportunidade (item 4.1);
4. erro na classificação de despesa com diárias concedidas ao presidente da Câmara Municipal (item 4.3.1);
5. não-comprovação de retenção nem de recolhimento de contribuições previdenciárias dos vereadores (subitem 6.5.1.1);
6. diferença de R\$ 828,10 entre o total de contribuições previdenciárias recolhidas para o IPC (R\$ 5.995,89) e o total de retenções feitas nas folhas de pagamento, R\$ 5.167,79 (subitem 6.5.1.1);
7. encaminhamento fora do prazo do RGF referente ao 1º quadrimestre de 2005 (item 9.1);

8. pagamento de diárias no total de R\$ 2.400,00 ao presidente da Câmara Municipal, relativas ao deslocamento deste para cidade do Rio de Janeiro, com o fito de submeter-se a tratamento médico – assunto de interesse particular (item 4.3.1);

9. a remuneração do presidente da Câmara ultrapassou, em todos os meses, o limite fixado em relação à remuneração de deputado estadual. Os valores recebidos a mais alcançaram o total de R\$ 31.008,00 (item 6.5).

b) condenar o Senhor Antonio Pontes de Aguiar, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 10, inciso II, c/c art. 66 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e no art. 273 do Regimento Interno-TCEMA a repor integralmente ao erário municipal a quantia de R\$ 33.408,00 (trinta e três mil, quatrocentos e oito reais) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em face das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea A “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Pontes de Aguiar, a multa de R\$ 3.340,80 (três mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 8 e 9 da alínea A “a”;

d) aplicar multas no total de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ao Sr. Antonio Pontes de Aguiar, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2005, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão. As seguintes:

d.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno-TC/MA, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 6 da alínea A “a”;

d.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em face do encaminhamento fora do prazo do relatório de gestão fiscal referente ao 1º quadrimestre (item 7 da alínea A “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas A “c” e A “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do acórdão, caso o valor do débito e das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2008.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Auditor **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Fui presente:

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador Geral

Processo nº 3421/2006 - Acórdão nº 554/2008 - Fl. 3/3